



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000431086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007041-33.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante JAIR RENATO DE LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 1º de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007041-33.2023.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA

APELANTE: JAIR RENATO DE LIMA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29111

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 3º E DO 4º QUIRODÁCTILOS DA MÃO DIREITA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – PERTINÊNCIA – PROVAS DOS AUTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE – NEXO CAUSAL COMPROVADO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, NOS TERMOS DA LEI – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA – FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85, § 4º, II, DO CPC.

Provido o recurso da parte autora.

Trata-se de apelação interposta por Jair Renato de Lima contra a sentença de fls. 240/243, que julgou improcedente ação acidentária na qual o autor pleiteava a concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que o laudo pericial concluiu que não há incapacidade laboral.

O autor aduz, em síntese, que a sentença deve ser reformada para que lhe seja concedido auxílio-acidente em razão da amputação da falange distal do 3º e do 4º quirodáctilos de sua mão direita, além de sequelas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

esmagamento e amputação traumática do membro superior, dor articular e sinovite e tenossinovite não especificadas. Pontua que o laudo pericial é contrário às demais provas dos autos. Alega que preenche todos os requisitos necessários à concessão de benefício acidentário e que sofreu redução de sua capacidade laborativa para a função de alimentador de linha de produção, necessitando empenhar maior esforço para realizar as mesmas tarefas. Sustenta que o nexo causal restou configurado e que tem limitações de movimento, sendo que especificamente não consegue fazer o movimento de pinça. Argumenta que o rol de situações do Decreto nº 3.048/99 é exemplificativo e invoca o Tema nº 416 do STJ. Defende que o juiz não está adstrito ao resultado da prova pericial e que houve violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Pleiteia a anulação da sentença para que seja produzida nova perícia ou a concessão de auxílio-acidente. Prequestiona a aplicação de dispositivos legais (fls. 247/264).

Recurso tempestivo.

Houve o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 44 anos de idade (fl. 18), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em amputação da falange distal do 3º e do 4º quirodáctilos de sua mão direita, além de sequelas de esmagamento e amputação traumática do membro superior, dor articular e sinovite e tenossinovite não especificadas, decorrentes de acidente típico de trabalho ocorrido em 24/09/2018, quando trabalhava como alimentador da linha de produção na empresa Tuberfil Indústria e Comércio de Tubos Ltda. Foi emitida CAT (fls. 21/22).

Realizada a perícia médica judicial (fls. 159/191), o perito judicial concluiu, em síntese, pela ausência de incapacidade laborativa, apesar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

de haver nexo causal com o infortúnio alegado.

Constou do laudo pericial:

“Lateralidade: destro.

Exame de mão direita:

- *Presença de cicatriz cirúrgica em região interfalângiana distal de 3º e 4º dedos sem retrações ou sinais inflamatórios e compatível com o procedimento cirúrgico de amputação.*
- *Coto de amputação sem inflamações ou sinais de alterações neurológicas distais.*
- *Pinça e oponência com discretas restrições funcionais no 3º. 4º dedo e preservadas nos demais dedos*
- *Presença de déficit de amplitude de movimento em flexão profunda nos 3º e 4º dedos e sem déficit de amplitude de movimento nos demais dedos.” (fls. 174/175)*
“Apresenta sinais de dano articular pela sequela de amputação de falange distal de 3º e 4º dedos de mão direita, sem repercussão funcional às funções básicas da mão.” (fls. 180/181)
“11. CONCLUSÕES

Após avaliação clínica detalhada do requerente, incluindo anamnese, exame clínico detalhado, avaliação dos exames complementares e análise dos demais documentos existentes nos autos, podemos concluir:

a) No caso em apreço, o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

b) Não há incapacidade laborativa, podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente.

Justificativa: Não visto alterações funcionais em exame físico pericial.

c) Não há redução da capacidade laboral, podendo trabalhar em ofício/profissão com o mesmo nível de complexidade das atividades habitualmente realizadas pelo requerente.

Justificativa: Não visto alterações funcionais em exame físico pericial.

d) Não há redução da capacidade laboral, sem nenhuma indicação de ser reabilitado para um ofício/profissão com menor nível de complexidade das atividades habitualmente realizadas pelo requerente.

Justificativa: Não visto alterações funcionais em exame físico pericial.

e) O periciado também não apresenta sequelas que se enquadrem em situação médica prevista no Anexo III para a caracterização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

da concessão do Auxílio- Acidente.” (fls. 181/182)

Concluiu o expert que a parte autora não tem incapacidade laborativa. Contudo, essa conclusão do perito judicial não pode ser acolhida, porquanto as sequelas que a parte autora suporta na mão direita, como descrito na inicial, a bem da verdade, restaram devidamente confirmadas pelo conjunto probatório dos autos.

Da análise do conjunto dos documentos constantes nos autos, que atestam a ocorrência de sequelas permanentes, é impossível se desprezar as limitações e a redução da capacidade da parte autora, que evidentemente não exercerá a mesma função em pé de igualdade com outro obreiro não acidentado, estando, assim, em notória desvantagem no concorrido mercado de trabalho.

Conforme constou do laudo pericial, o autor trabalhava como alimentador de linha de produção em empresa de tubos, utilizando-se das mãos, tendo sofrido lesão durante o seu labor. Nesta função, os dedos são essenciais para o manuseio, o pinçamento e a alimentação de objetos na esteira da linha de produção.

Assim, constata-se que a amputação parcial do 3º e do 4º quirodáctilos da mão direita não lhe permite realizar as mesmas tarefas com a mesma firmeza, segurança e precisão que antes tinha. Embora tal não impeça o autor de desempenhar suas atividades habituais, é certo que o fará com empenho de maior esforço e com maiores riscos.

O nexo causal restou devidamente demonstrado, uma vez que foi emitida CAT pelo empregador (fls. 21/22), seguida pela concessão administrativa do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 10/10/2018 a 30/12/2018 (fl. 104).

Nesse contexto, não é demais ressaltar que, no sentido do que ora se decide, já se manifestou o STJ no Tema nº 416, *in verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO
DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1109591/SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI, 3ª Seção, julgado em 25/08/2010 e publicado no DJe em 08/09/2010)

No mais, destaca-se que o juiz é o verdadeiro destinatário da prova, razão pela qual não está adstrito exclusivamente ao laudo pericial (*judex est peritus peritorum*), podendo, desde que de maneira fundamentada, adotar conclusão diversa da apresentada pelo perito, como autorizam os arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Portanto, não restam dúvidas de que a parte autora, de fato, faz jus ao benefício de auxílio-acidente e ao abono anual correspondente, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.213/91, já que se reputam preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da mesma lei.

Quanto ao termo inicial, deve ser fixado em 31/12/2018, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho concedido em razão das mesmas lesões (fl. 104), conforme estatui o artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e conforme restou determinado no julgamento do Tema nº 862 pelo STJ, em que foi fixada a tese de que “*O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício*”.

Registre-se que, na hipótese dos autos, não se consumou a prescrição quinquenal, na medida em que entre o termo inicial do benefício (31/12/2018) e a data do ajuizamento da ação (26/06/2023) não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Outrossim, ressalta-se que o auxílio-acidente ficará suspenso nos períodos posteriores em que eventualmente houve/houver concessão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

de auxílio-doença motivada pelo mesmo fato gerador, conforme o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

Para direcionar a futura execução, os valores em atraso decorrentes do benefício ora deferido serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anoto, quanto a este último índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal. Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (*leading case* RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação do julgado, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Tema nº 1105 do mesmo Tribunal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso da parte autora, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator